



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasil, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT Nº: *20212700200049*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/05/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/67/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar 145 Notas Fiscais de Entrada na EFD 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação parcialmente procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo deixou de escriturar 145 Notas Fiscais de entrada de mercadorias tributadas durante o ano de 2018, conforme demonstrativo dos cálculos do imposto e multa, bem como a relação das Notas Fiscais que não foram escrituradas.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202500200021 para auditoria específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/10/2016 s 31/12/2018.

A infração e multa foram capituladas no artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo 12%	R\$ 75.021,82
Multa 20%	R\$ 160.228,72

Juros	R\$ 35.306,36
A. Monetária	R\$ 31.442,21
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 301.999,11

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, no dia 27/05/2021, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que o AFTE entendeu que a falta de escrituração das notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas impõe reconhecimento da “presunção de ocorrência de omissão de operação e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem imposto”; de que a atuação fiscal não observou a escrituração extemporânea realizada pela impugnante em novembro de 2020, antes do início da ação fiscal, caracterizando a espontaneidade do contribuinte; de que dentre as 145 notas fiscais indicadas pelo fiscal, apenas 12 não foram escrituradas;

II) Nas notas fiscais não escrituradas ocorreu a duplicidade de devolução de mercadorias, utilizando como exemplo a NFE nº 246.350 (emissão 31/05/2018 valor R\$ 94.626,00) que se refere a devolução de mercadoria vendida através da NFE 8.514 (valor R\$ 94.626,00) e que também foram emitidas, pela impugnante - Nota Fiscal de entrada nº 19.985 (emissão 05/06/2018 valor R\$ 94.626,00 com referência expressa nos dados adicionais que trata-se devolução de mercadoria anteriormente vendida através da NFE 8.514);

III) suscita a necessidade de analisar o art. 142 do CTN destacando o requisito *verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente* e requerendo o reconhecimento de improcedência da ausência de escrituração de documento fiscal, haja vista que se trata de duplicidade de devolução mercadorias.

IV) da quebra do volume da mercadoria no transporte, mercadoria deteriorada no transporte e não recebida pelo destinatário (das 12 notas não escrituradas); utilizando como exemplo a NFE 248.742 (emissão 19/12/2017 valor R\$ 609,60) que refere-se a devolução parcial de mercadoria pelo destinatário, devidamente informados no campo dados adicionais da NFE, anteriormente vendida através da NFE 6.685 (emissão 12/12/2017 valor R\$ 269.393,28); de que a destinatária da mercadoria, emite nota de devolução parcial das mercadorias deterioradas que representam um pequeno percentual comparado ao valor total da nota fiscal; tais mercadorias jamais retornam ao estabelecimento do impugnante; de que não escriturou as Notas de devolução parcial porque jamais teve conhecimento delas requerendo o reconhecimento da improcedência da ação fiscal;

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

3.1 – Dos argumentos da Defesa

I) de que o AFTE entendeu que a falta de escrituração das notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas impõe reconhecimento da “presunção de ocorrência de omissão de operação e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem imposto”; de que a atuação fiscal não observou a escrituração extemporânea realizada pela impugnante em novembro de 2020, antes do início da ação fiscal, caracterizando a espontaneidade do contribuinte; de que dentre as 145 notas fiscais indicadas pelo fiscal, apenas 12 não foram escrituradas;

O autuante, diversamente do que alega a defesa, “não entendeu” que a falta de escrituração de notas de entradas pressupõe saídas sem o pagamento de imposto, mas sim, identificou a ocorrência de uma infração, conforme determina a Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

...

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Em consulta a EFD transmitida em 07/12/2020 (referente ao período de apuração NOV/20) confirmei que a maioria das Notas Fiscais (base desta autuação) foram efetivamente escrituradas de forma extemporânea haja vista tratar-se de documentos fiscais de entrada de 2018. Este procedimento está regulamentado através do artigo 41 do RICMS.

RICMS- Decreto 22.721/18

Art. 41. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado, poderá ser efetuado no período em que se constatar a falta do lançamento, mediante a escrituração do documento fiscal que der origem ao crédito na EFD ICMS/IPI como “documento extemporâneo”

Ainda em relação a escrituração extemporânea de documentos fiscais de entrada, imperioso ressaltar que, conforme Guia Prático da EFD, subseção 1.3, o código da situação do documento deve ser registrado na EFD com os códigos específicos conforme o caso:

Códigos: 01 – Escrituração extemporânea de documento regular, 03 - Escrituração extemporânea de documento cancelado; 07 - Escrituração extemporânea de documento complementar.

A título de informação registro que as notas fiscais foram escrituradas com código 00 – Documento regular ou 08 Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica

Destarte, certifico a existência da espontaneidade do contribuinte, conforme suscitado pela defesa, haja vista que a ciência do início da ação fiscal por parte do contribuinte aconteceu dia 22/02/2021 e a escrituração ocorreu anteriormente, na data de 07/12/2020.

A defendente alega ainda que somente não escriturou 12 NFE's em sua EFD. Pois bem, analisei todas as 145 Notas Fiscais base desta autuação em confronto com a escrituração digital do contribuinte, utilizando como base a planilha anexada pela defesa (com a data da escrituração informada pelo contribuinte) e não identifiquei a escrituração de 14 Notas Fiscais de entrada, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Nf-e	Data de Emissão	Remetente	Valor
------	------	-----------------	-----------	-------

1	248742	19/12/2017	11072768000197	DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA	609,60
2	177382	29/01/2018	10361097000111	VILHETO ALIMENTOS IND. E COM. LTDA	1.140,00
3	252596	09/02/2018	11072768000197	DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA	1.444,80
4	257491	26/04/2018	11072768000197	DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA	875,50
5	246350	31/05/2018	53050084000134	BARRAO DISTRIBUIDORA DE CARNES LITORAL LTDA	94.626,00
6	246351	31/05/2018	53050084000134	BARRAO DISTRIBUIDORA DE CARNES LITORAL LTDA	134.703,00
7	22	06/07/2018	05880117000120	TUMENORTE AGROPECUARIA LTDA	34.200,00
8	505938	03/08/2018	10142068000169	FRIGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA	809,90
9	515549	28/09/2018	10142068000169	FRIGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA	949,40
10	659418	22/11/2018		VALDESAR ALVES DE ARAUJO	68.400,00
11	273202	13/11/2018	11072768000197	DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA	1.235,00
12	15546	27/11/2018	07634836000197	VIDEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	37.970,99
13	7542	17/12/2018	03046239000190	SIQUEIRA E HOLANDA LTDA	1.822,04
14	529493	14/12/2018	10142068000169	FRIGOMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA	1.008,80

Ou seja, as NFE's de nº 177382 e 7542 (itens 2 e 13 do demonstrativo acima) informadas pelo contribuinte como escrituradas em 30/01/2018 e 26/12/2018 respectivamente, não foram

encontradas em sua EFD.

Portanto, tem a razão a defesa quando alega ter escriturado a maioria das notas de forma extemporânea, restando apenas os 14 documentos fiscais detalhados na tabela acima.

II) Nas notas fiscais não escrituradas ocorreu a duplicidade de devolução de mercadorias, utilizando como exemplo a NFE nº 246.350 (emissão 31/05/2018 valor R\$ 94.626,00) que se refere a devolução de mercadoria vendida através da NFE 8.514 (valor R\$ 94.626,00) e que também foram emitidas, pela impugnante - Nota Fiscal de entrada nº 19.985 (emissão 05/06/2018 valor R\$ 94.626,00 com referência expressa nos dados adicionais que trata-se devolução de mercadoria anteriormente vendida através da NFE 8.514);

Apesar de o contribuinte não ter escriturado as Notas Fiscais de entrada nº 246.350 (valor R\$ 94.626,00) e nº 246.351 (valor R\$ 134.703,00) restou comprovado que registrou estas operações através de Notas Fiscais de entrada de sua emissão (Notas Fiscais nº 19.985 e 19.984).

Assim, entendo que a operação em questão foi registrada na EFD do contribuinte no mês de junho/2018, não ocasionando prejuízo a arrecadação, haja vista, que a operação, de fato, ocorreu em duplicidade.

Além disso, na planilha anexada pelo contribuinte consta a informação de que as NFE's nº 15.546 (valor R\$ 37.970,99 emissão 27/11/2018) e nº 22 (valor R\$ 34.200,00 emissão 06/07/2018) foram substituídas pelas NFE'S nº 15.632 e 24, respectivamente e sendo escrituradas no mesmo período.

Comprovei a escrituração da Nota fiscal substituída nº 15.632 na EFD de dezembro de 2018, contendo as mesmas mercadorias (sacos para embalagens) e valor (R\$ 37.970,99). No entanto, não restou comprovado a escrituração da NFE 24 (que substituiu a NFE 22).

Desta forma, excludo neste julgamento as Notas Fiscais nº 246.350, 246.351 e 15.546 da base de cálculo desta atuação. Cumpre esclarecer, que a correção no valor do crédito tributário não tem o condão de anular a presente a ação fiscal, conforme depreende-se do artigo 108 da Lei 688/96.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

III) suscita a necessidade de analisar o art. 142 do CTN destacando o requisito *verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente* e requerendo o reconhecimento de improcedência da ausência de escrituração de documento fiscal, haja vista que se trata de duplicidade de devolução mercadorias.

De fato, reconheço que a maioria das notas fiscais foram escrituradas de forma extemporânea e que 3 documentos fiscais foram emitidos em duplicidade, conforme discutido nos itens I e II deste julgamento.

Assim, com relação as 11 Notas Fiscais remanescentes não restou comprovado a escrituração na EFD do contribuinte, portanto constato existir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em atendimento ao artigo 142 do CTN.

IV) da quebra do volume da mercadoria no transporte, mercadoria deteriorada no transporte e não recebida pelo destinatário (das 12 notas não escrituradas); utilizando como exemplo a NFE 248.742 (emissão 19/12/2017 valor R\$ 609,60) que refere-se a devolução parcial de mercadoria

pelo destinatário, devidamente informados no campo dados adicionais da NFE, anteriormente vendida através da NFE 6.685 (emissão 12/12/2017 valor R\$ 269.393,28); de que a destinatária da mercadoria, emite nota de devolução parcial das mercadorias deterioradas que representam um pequeno percentual comparado ao valor total da nota fiscal; tais mercadorias jamais retornam ao estabelecimento do impugnante; de que não escriturou as Notas de devolução parcial porque jamais teve conhecimento delas requerendo o reconhecimento da improcedência da ação fiscal;

Apesar de reconhecer a possibilidade apresentada pelo contribuinte, (de que as mercadorias jamais retornam ao estabelecimento do impugnante), não é possível admitir que ele desconhecia a informação de que não receberia a totalidade dos valores destacados em Nota Fiscal. Certamente o destinatário informou existir diferença no peso dos produtos e se recusou a pagar pelo valor integral.

Além disso, ressalto, por exemplo a Nota fiscal 659.418 emitida por Valdesar Alves de Araújo em 22/11/2018 às 10:44:42 referente a venda de 36 unidades de boi gordo no valor de R\$ 68.400,00 tendo como um dos eventos destacados a Confirmação da Operação pelo Destinatário, caindo por terra o argumento de que desconhecia esta operação.

Diferentemente do argumento anterior em que ocorreu o registro da operação, neste caso, verifico constituída a ocorrência da infração, qual seja, a falta de escrituração no livro de entradas, de documentos fiscais de entradas, conforme determina o art. 77, X, a.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

Ademais o desconhecimento de emissão das Notas Fiscais emitidas para o contribuinte não é suficiente para afastar a infração. Portanto, rechaço o argumento da defesa e mantenho a exigência de que trata as seguintes notas fiscais de entrada:

NFEs de entrada não escrituradas - Ano 2018			
eq.	Nf-e	Data de Emissão	Valor Total
1	248.742	19/12/2017	609,60
2	177.382	29/01/2018	1.140,00
3	252.596	09/02/2018	1.444,80
4	257.491	26/04/2018	875,50
5	22	06/07/2018	34.200,00

6	505.938	03/08/2018	809,90
7	515.549	28/09/2018	949,40
8	659.418	22/11/2018	68.400,00
9	273.202	13/11/2018	1.235,00
10	7.542	17/12/2018	1.822,04
11	529.493	14/12/2018	1.008,80
Totais			112.495,04

3.2 – Do resultado da análise

Por todo exposto e por tudo que dos autos constam, a ação fiscal, diante da necessidade de se excluir, do lançamento, as Notas Fiscais que foram escrituradas e/ou emitidas em duplicidade, deve ser considerada parcialmente procedente, mantendo, em parte, a exigência de trata este processo, conforme Quadro II:

Quadro II - Crédito Tributário			
	Auto de Infração (a)	Valor Indevido (b)	Valor Devido (c) = (a) - (b)
Tributo 12%	R\$ 75.021,82	R\$ 56.334,32	R\$ 18.687,50
Multa 20%	R\$ 160.228,72	R\$ 128.300,21	R\$ 31.928,51
Juros	R\$ 35.306,36	R\$ 25.645,88	R\$ 9.660,48
A. Monetária	R\$ 31.442,21	R\$ 23.610,14	R\$ 7.832,07
Total	R\$ 301.999,11	R\$ 233.890,55	R\$ 68.108,56

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 301.999,11), apenas o valor de **R\$ 68.108,56 é devido**, conforme Quadro II, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por ser decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)”

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância

Porto Velho, 31/05/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

, Data: **31/05/2022**, às **13:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.